UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ANA PAULA DE CASTRO PINTO

COMBATE À OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA: UMA COMPARAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS COM AS DIRETRIZES INSTITUCIONAIS DO COMITÊ ECONÔMICO E SOCIAL EUROPEU.

CURITIBA

2019

ANA PAULA DE CASTRO PINTO

COMBATE À OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA: UMA COMPARAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS COM AS DIRETRIZES INSTITUCIONAIS DO COMITÊ ECONÔMICO E SOCIAL EUROPEU.

Artigo apresentado como requisito parcial à conclusão do Curso de Pós Graduação em Direito Ambiental, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Vitor Afonso Hoeflich

Co-orientadora: Eng. Ftal. Jaqueline de Paula

Heimann

CURITIBA

2019

Combate à obsolescência programada: uma comparação da Política Nacional de Resíduos Sólidos com as diretrizes institucionais do Comitê Econômico e Social Europeu.

Ana Paula de Castro Pinto

RESUMO

O estudo busca comparar a Política Nacional de Resíduos Sólidos com as diretrizes institucionais do Comitê Econômico e Social Europeu sob a ótica da obsolescência programada, bem como identificar se a prática pode ser considerada infração legal no ordenamento alienígena e pátrio, além de identificar sob quem recai a maior responsabilidade na mitigação da referida. A relevância do tema reside no fato de que o combate à obsolescência programada pode contribuir para um desenvolvimento sustentável, ao mesmo tempo que o Estado cumpre com seu dever de gerir e conservar o meio ambiente, que é bem comum de uso do povo. O método científico classifica a pesquisa como qualitativa, aplicada e exploratória. Os resultados elencaram os principais pontos nos dois ordenamentos jurídicos no combate a essa prática considerada prejudicial ao meio ambiente. Concluiu-se que o ordenamento jurídico brasileiro está em conformidade com as diretrizes europeias.

Palavras-chave: Políticas Públicas, Desenvolvimento Sustentável, Conservação dos Recursos Naturais, Geração de Resíduos Sólidos, Ciclo de Vida Útil.

ABSTRACT

The study seeks to compare the National Policy on Solid Waste with the institutional guidelines of the European Economic and Social Committee from the perspective of programmed obsolescence, as well as to identify whether the practice can be considered a legal violation in the alien and homeland order, and to identify under whom it falls. the greatest responsibility in mitigating this. The relevance of the theme lies in the fact that the fight against programmed obsolescence can contribute to sustainable development, while the State fulfills its duty to manage and conserve the environment, which is a common use of the people. The scientific method classifies research as qualitative, applied and exploratory. The results listed the main points in the two legal systems in the fight against this practice considered harmful to the environment. It was concluded that the Brazilian legal system is in conformity with the European guidelines.

Keywords: Public Policy, Sustainable Development, Natural Resource Conservation, Solid Waste Generation, Lifecycle.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	04
2 OBJETIVOS	05
3 REFERENCIAL TEÓRICO-CONCEITUAL E MÉTODOS	05
4 RESULTADOS	08
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES	13
REFERÊNCIAS	15

1 INTRODUÇÃO

A obsolescência programada é uma prática, segundo Churchill e Pepper (2013, p. 42), "na qual as empresas constroem produtos para que não durem". Essa prática, de acordo com Harvey (2006), tem íntima ligação com o capitalismo pós-industrial que destruiu conceitos de durabilidade e qualidade.

O problema do estudo situa-se no fato de que tudo isso tem um custo ambiental muito alto, que vai desde todo o resíduo produzido, ao enorme consumo de recursos naturais, em uma velocidade que não respeita a capacidade de renovação dos mesmos, como traz o documentário intitulado "Comprar, Tirar, Comprar" (2010).

A prática da obsolescência programada estimula o consumo, baseada nas teorias econômicas atuais, que pregam o crescimento pelo crescimento, de acordo com o citado documentário. Serge Latouche (2009) apresenta suas contribuições, ao mesmo documentário, com o pensamento de que vivemos em uma sociedade de crescimento cuja lógica não é crescer para satisfazer as necessidades, mas sim crescer por crescer, com uma produção sem limites e consequentemente, extração de recursos naturais também sem limites.

Aponta-se como hipótese de estudo a comparação da Política Nacional de Resíduos Sólidos com as diretrizes institucionais do Comitê Econômico e Social Europeu com vistas a mitigação da prática da obsolescência programada e, como consequência, na diminuição da extração desnecessária de recursos naturais. Conforme Padilha (2013), uma vez que a espinha dorsal desta sociedade de consumo é a aceleração do ciclo de produção, a mesma sugere nos espelharmos em políticas que combatam o crescimento pelo crescimento, pois tal não é racional.

A questão é colocada pelas seguintes perguntas: Quais são as semelhanças entre Brasil e Europa no combate a obsolescência programada? A obsolescência programada pode ser considerada infração legal no Brasil e na Europa? e De quem é maior responsabilidade na luta contra a prática da obsolescência programada?

A contribuição deste estudo reside no fato de que o combate a obsolescência programada pode gerar um desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das gerações do futuro, e o estado pode cumprir seu papel regulador e de gestor público do bem comum de uso do povo, que é o meio ambiente, mitigando uma prática nociva ao desenvolvimento sustentável.

2 OBJETIVOS

Os objetivos deste estudo são: 1. comparar a Política Nacional de Resíduos Sólidos com as diretrizes institucionais do Comitê Econômico e Social Europeu, com ênfase na mitigação da prática da obsolescência programada, 2. identificar se a prática pode ser considerada infração legal no ordenamento alienígena e no pátrio e 3. identificar de quem é a maior responsabilidade na luta contra a mitigação da referida prática, se do Poder Público ou do consumidor.

3 REFERENCIAL TEÓRICO-CONCEITUAL E MÉTODOS

Conforme Gil (2019), vista da sua natureza o estudo classifica-se como pesquisa aplicada (que objetiva gerar conhecimentos para aplicação prática dirigidos à solução de problemas específicos); quanto à abordagem do problema a pesquisa foi qualitativa (que considera que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números); e do ponto de vista de seus objetivos a pesquisa foi e exploratória (pois visou proporcionar maior familiaridade com o problema com vistas a torná-lo explícito ou a construir hipóteses, para o que envolve levantamento bibliográfico e análise de exemplos que estimulem a compreensão).

A obsolescência programada é "uma estratégia da indústria para diminuir o ciclo de vida dos produtos com o intuito de sua substituição por novos e, assim, girar de forma acelerada a roda da sociedade de consumo", de acordo com Silva (2012, p. 182).

Já para Churchil e Pepper (2013, p.42) a obsolescência programada ocorre quando a "empresa constrói produtos para não durar".

Segundo Schumpeter (1988) essa ideia de querer substituir antigos produtos por novos não vem, geralmente, por parte dos consumidores, mas sim, por parte dos produtores. Estes são quem ensinam aos consumidores esse tipo de comportamento, quem os estimulam a estarem sempre procurando e querendo novas coisas que diferem, pelo menos, em algum mínimo, mas atraente, aspecto daquelas que já possuem, e dessa forma, percebe se, que a concepção de "descartabilidade" acha-se desde o momento de concepção do produtos.

Segundo Bonifácio e Padilha (2013), para mover a sociedade de consumo atual é necessário que haja consumo o tempo todo, que haja o desejo de substituir o que já possui, seja por uma falha, por já haver algum outro exemplar mais moderno ou simplesmente porque o que se tem já não está mais na moda.

Essa tática, de reduzir a vida útil de um produto, ou seja, planejar o envelhecimento dele, com o claro objetivo de aumentar o consumo, é uma prática que vem sendo utilizada por diversos setores da indústria, de forma deliberada, e de longa data, pois, entende se que essa estratégia já havia sido discutida como parte da solução para a crise enfrentada nos Estados Unidos em 1929, de acordo com Bonifácio e Padilha (2013).

Sechi (2013, p. 2) conceitua Políticas Públicas como "[...] diretriz elaborada para enfrentar um problema público [...]".

Já de acordo com a visão de Bucci (2006), o conceito de políticas públicas é que as mesmas são metas coletivas conscientes, ou seja, programas de ação governamental visando realizar objetivos relevantes para a sociedade e politicamente determinados.

Assim, como bem resume Freitas (2017), as políticas públicas são um instrumento político, que oportuniza o intuito de solucionar situações sociais que se encontram em condições adversas, e através delas, busca se, pelo menos, manejá-las, administrá-las, de tal forma que, se encontre um possível acesso ao bem estar social.

Apesar da existência de classificações, de acordo com Souza (2006), entende-se que do ponto de vista conceitual as políticas públicas podem ser

consideradas campos multidisciplinares, devido a sua natureza e seus processos.

Souza (2006) afirma que as políticas públicas repercutem na economia e nas sociedades, por isso qualquer teoria da política pública deve explicar as inter-relações entre Estado, política, economia e sociedade.

O Meio Ambiente teve suas políticas públicas instituídas na forma da Lei Federal n. 6.938 de 31 de agosto de 1981, e nela se apresenta o conceito de desenvolvimento sustentável em seu art. 4, inc. I, a qual dispõe: "A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente" (BRASIL, 1981). A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) integra a Política Nacional do Meio Ambiente, conforme o *caput* do art. 5° da Lei 12.305/10.

Segundo Machado (2015), um dos objetivos que melhor caracteriza essa lei é a obrigação legal de não geração de resíduos.

O Comitê Econômico e Social Europeu é um órgão consultivo da União Europeia, fundado em 1957 e que presta consultoria através de pareceres às principais instituições da União Europeia como a Comissão Europeia, o conselho da União Europeia e o Parlamento Europeu, de acordo com Martins e Danieli (2004).

Segundo os mesmos autores (2004), o Comitê tem como função ser uma "ponte" entre as instituições da União Europeia e a sociedade civil, e seus membros representam uma grande variedade de interesses econômicos, sociais e culturais dos respectivos países membro.

O Comitê Econômico e Social Europeu escreveu alguns documentos voltados para o tema da obsolescência programada com vistas a um desenvolvimento econômico mais sustentável, dos quais serão considerados três na comparação a ser realizada.

São eles: 1. o parecer CCMI/112 intitulado "Por um consumo mais sustentável: o ciclo de vida dos produtos industriais e informação do consumidor a bem de uma confiança restabelecida", 2. o comunicado de imprensa n° 61/2013 chamado "O CESE pede uma proibição total da obsolescência programada" e 3. o parecer denominado como "Desenvolvimento econômico e desenvolvimento sustentável, por uma

estratégia vencedora na luta contra obsolescência planejada".

4 RESULTADOS

Conforme Pereira e Calgaro (2015), fruto de uma visão imediatista, baseado na máxima de que o "futuro é aqui e agora", os recursos naturais passaram a ser vistos como uma fonte inesgotável, mesmo ante à crises geradas pela inconsequente exploração de commodities como a água e o petróleo, que vem gerando destruição e sofrimento na Terra.

Para Giron e Pereira (2013), os níveis de consumo excederam os parâmetros necessários à sobrevivência humana, e os recursos naturais passaram a ser usados não mais para uma real satisfação de necessidades, mas para manter confortos devido a pressões ideológicas e publicitárias.

No Brasil, é importante salientar que, para os fins desse estudo que tange o combate à obsolescência programada, segundo Bellandi (2017), o art. 6° e o art. 7° da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos são muito importantes, pois a referida lei coloca o desenvolvimento sustentável como um dos seus princípios no art. 6° e os incisos do art. 7° trazem os objetivos, dos quais sobressaem-se os incisos I, II, III, XIII e XV, senão vejamos:

Art. 7º. São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos: I-proteção da saúde pública e da qualidade ambiental; II — não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento de resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; III — estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços; IV — adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais; VI — incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados; XIII — estímulo à implementação de avaliação do ciclo de vida do produto; XV — estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável (BRASIL, 1997).

Bellandi (2017) sustenta que esses incisos, trazem, de forma não exaustiva, embasamento para a mitigação da prática da obsolescência planejada. De acordo com o autor, estes tratam de temas antes intocados pela legislação brasileira e trazem hipóteses de limitação à degradação ambiental causada por padrões de consumo e produção insustentáveis.

O mesmo autor (2007) alega que, mesmo que de forma tímida, essa lei incluiu a ideia de consumo sustentável, a facilidade ao consumidor de medir os efeitos ambientais de seu consumo, bem como a oportunidade do conhecimento do ciclo de vida dos produtos disponibilizados no mercado.

O art. 9° da Política Nacional de Resíduos Sólidos ainda coloca que na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, existe uma ordem de prioridade que deve ser observada: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento de resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequadas dos rejeitos (BRASIL, 1997).

Segundo Zannata (2019), essa lei se enquadra perfeitamente como uma ação contra a obsolescência programada, pois a obrigação legal de não geração de resíduos sólidos faz com que os bens sejam produzidos apenas em quantidades necessárias para uma qualidade de vida saudável.

Na Europa, apesar de escassas disposições específicas sobre essa temática, conforme Santos (2019), destacam-se nesse tema as diretrizes do Comitê Econômico e Social Europeu, de acordo com Martins (2014).

A referida autora (2014) ressalta que, conforme o parecer CCMI/112, a obsolescência programada é um assunto preocupante e preconiza a abordagem na qual não se pretende aumentar de modo uniforme a duração de vida de todos os produtos, mas sim, pensar em termos da utilização dos mesmos, privilegiando a otimização dessa utilização, e apoiando políticas de reciclagem, recuperação e inovação constantes na Diretiva da União Europeia de 13 de agosto de 2012.

Martins (2014) ainda afirma que o comunicado de imprensa n° 61/2013 do mesmo Comitê propõe, além da implementação de um sistema de rotulagem que garanta uma duração mínima sustentável, a proibição total da prática da obsolescência programada com vistas a uma maior proteção ao consumidor e um impulso ao desenvolvimento sustentável.

E por fim, mas não menos importante, a referida autora (2014) traz um terceiro documento, um relatório intitulado "Desenvolvimento econômico e desenvolvimento sustentável, por uma estratégia vencedora na luta contra obsolescência planejada", que traz estratégias de combate a essa prática poluidora, sendo elas: 1 – fornecer informações suficientes para uma compra consciente, tendo a educação ambiental como pano de fundo; 2 – estímulo

para que os produtos sejam fabricados e consertados dentro da fronteira dos estados-membros, fomentando desenvolvimento econômico local e 3 – informação nos rótulos da duração mínima.

No ordenamento jurídico pátrio não existe uma lei específica que criminaliza a obsolescência programada, ou seja, sob a ótica do sistema legal, a prática da obsolescência planejada não encontra veto em norma particular, como afirma Santos (2019).

Segundo Santos (2019), no direito europeu, são escassas as disposições especificas acerca da obsolescência programada, porém a França, em 2015, aprovou norma que impõe pena de prisão de até dois anos e multa no valor de até trezentos mil euros para empresas que se utilizarem de técnicas intencionais de diminuir a vida útil de um produto para promover sua substituição precoce. O mesmo autor informa que o dispositivo encontrase no código francês sobre consumo em seu artigo L441-2¹.

Vale ressaltar que, de acordo com o recente comunicado de imprensa² oficial da Direção-Geral da Concorrência, Consumo e Supressão de Fraudes (DGCCRF), a França condenou o grupo Apple, após investigação do referido órgão governamental e após o acordo do Ministério Público de Paris, a pagar uma multa de 25 M € no contexto de uma transação criminal.

¹ Dispõe, em tradução livre, que "é proibida a prática da obsolescência programada, a qual se define pelo uso de técnicas pelas quais o responsável pela colocação de um produto no mercado reduz deliberadamente a duração de sua vida útil com o intuito de aumentar a taxa de substituição".

² Em tradução livre: Desaceleração no funcionamento de alguns iPhones: uma investigação da DGCCRF conduz ao pagamento de uma multa transacional de 25 M € pelo grupo Apple. Após uma investigação da Direção-Geral da Concorrência, Consumo e Supressão de Fraudes (DGCCRF) e após o acordo do Ministério Público de Paris, o grupo Apple concordou em pagar uma multa de 25 M € no contexto de uma transação criminal.

Apreendida em 5 de janeiro de 2018 pela Promotoria de Paris para investigar a queixa de uma associação contra a Apple, a DGCCRF realmente mostrou que os proprietários do iPhone não foram informados de que as atualizações do sistema operacional iOS (10.2.1 e 11.2) que eles instalaram provavelmente desacelerariam a operação do dispositivo. Essas atualizações, lançadas em 2017, incluíam um dispositivo dinâmico de gerenciamento de energia que, sob certas condições e principalmente quando as baterias estavam velhas, poderia atrasar o funcionamento dos modelos iPhone 6, SE. e 7. Incapaz de voltar à versão anterior do sistema operacional, muitos consumidores teriam sido forçados a trocar as pilhas ou até comprar um novo telefone.

Portanto, o Serviço Nacional de Investigações da DGCCRF transmitiu ao Ministério Público de Paris em 2019 as conclusões de suas investigações, constatando que essa falta de informação aos consumidores constituía uma prática comercial enganosa por omissão. Com o acordo do promotor público, ao grupo Apple - que o aceitou - foi oferecida uma transação que compreende o pagamento da quantia de € 25 milhões e a publicação, por um mês, de um comunicado à imprensa em seu site na Internet.

_

No entanto, conforme Baggio e Mancia (2008) pontuam, recai ao Poder Público, por ter o mesmo a qualidade de formalizador de políticas públicas, internalizar em seu desempenho medidas que sejam harmonizável com o conceito de consumo sustentável.

Segundo Coutinho (2008), entende se como responsabilidade do Poder Público ter a iniciativa de criação dessas políticas, de forma eficaz, com o intento de resguardar os processos ecológicos essenciais³. O mesmo autor entende que o Estado tem como atribuição criar mecanismos que protejam o meio ambiente da degradação, e que é dever do Estado a criação de ações que evitem o dano ambiental.

Nesse norte, a Constituição Federal assegura, através da implementação de políticas públicas a proteção do meio ambiente.

Em seu artigo 225, a Constituição Federal, garante o direito a um meio ambiente equilibrado, e também define a natureza jurídica do bem ambiental, como um bem de uso comum do povo, senão vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder publico e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Já o artigo 23, incisos VI e VII dispõe sobre a competência em matéria ambiental que é comum entre União, Estados e Municípios.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas:

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora; (BRASIL, 1988)

Ainda conforme Coutinho (2008), pelo que se depreende do texto constitucional, a proteção ao meio ambiente e ao meio ambiente equilibrado são considerados direitos fundamentais, sendo que a

³ Entende se como processos ecológicos essenciais todos aqueles governados, sustentados ou intensamente afetados pelos ecossistemas, sendo imprescindíveis à produção de alimentos, à saúde e a outros aspectos da sobrevivência humana e do desenvolvimento sustentado. (Rangel, 2016)

concretização/realização dos mesmos é uma diretriz, um balizamento, uma determinação, uma responsabilidade do Poder Público que deve implementálas através da adoção de políticas públicas Estatais.

Movimentos com o fim de alcançar o consumo sustentável devem envolver, além de mudanças nos padrões de consumo, investimentos em políticas públicas, segundo Costa e Teodósio (2011).

Com relação a um consumo sustentável, Portilho (2005) entende que quando a responsabilidade de tal recai apenas sob o consumidor e suas demandas e escolhas cotidianas, o meio ambiente pode sofrer graves consequências, pois nesse caso, ocorre uma transferência de responsabilidade do Estado para o cidadão apenas.

Para a autora (2005), quando o Estado age apenas encorajando os cidadãos a terem boas práticas de consumo, de forma a meramente estimular a responsabilidade individual, ele se exime do seu papel regulador, então a melhor alternativa seria estabelecer um compromisso com a moralidade pública, implementando políticas multilaterais de regulação da produção, bem como de consumo, através de ações coletivas, pois o consumo hoje já pode ser relacionado como um problema de acesso, distribuição e justiça.

Sob a mesma ótica, Pavoola (2001) ressalta que em alguns casos, as ações e intervenções públicas são mais eficazes do que estratégias individuais e comportamentais.

Porém, de acordo com Latouche (2009), para abandonar o crescimento pelo crescimento, além de uma reformulação no estilo de vida, é necessário que haja a adoção de políticas públicas, para que se busque minimizar, dentre outras situações, a devastação ambiental.

Segundo o Manual de Educação para o Consumo Sustentável (MMA, MEC, IDEC, 2005), a responsabilidade pela redução de níveis de descarte e preservação de recursos naturais, não se limita apenas a mudanças por parte do consumidor, mas requer o engajamento de diversos setores, sendo um deles o governo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da comparação entre a Política Nacional de Resíduos Sólidos com as diretrizes do comitê Econômico e Social Europeu, conclui-se que nosso ordenamento pátrio segue as recomendações das diretrizes do comitê europeu no que tange o combate à obsolescência programada. Ambos estão em conformidade e contemplam: o desenvolvimento sustentável; a proteção da qualidade ambiental; a não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento de resíduos sólidos; o estímulo a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo (bem como rotulagem e educação ambiental) e o estímulo a implementação de avaliação do ciclo de vida.

Conforme a comparação entre a Política Nacional de Resíduos Sólidos e as diretrizes do comitê Econômico e Social Europeu, conclui-se que ambos não contemplam, com exceção da França, norma especifica que vete ou proíba expressamente a prática da obsolescência programada, considerando-a infração legal

Porém, conclui-se que prática da obsolescência programada é ilegal, apesar de não haver norma específica que a proíba, pois a referida prática desrespeita direitos e diretrizes das políticas citadas, bem como encontra-se em desconformidade com princípios como do desenvolvimento sustentável e da conservação ambiental.

A norma francesa, que proíbe expressamente a prática da obsolescência programada, por ser relativamente muito recente, não proporciona um diagnóstico mais profundo da sua efetividade ao combate do uso da obsolescência programada.

Porém, a elaboração de uma norma específica para isso, não deixa de se configurar como um avanço no combate dessa prática nociva, por isso sugere-se que, adequadamente à realidade brasileira, se elabore uma lei que proíba expressamente a conduta da obsolescência programada.

No entanto, sugere-se que primeiramente, de forma robusta, haja por parte do Estado, políticas que fomentem práticas que não resultem em obsolescência programada, voltadas para a educação ambiental tanto dos atores que disponibilizam os produtos no mercado, quanto dos consumidores. Caso estas práticas não sejam executadas pelos atores,

sejam então aplicadas a penalidades estabelecidas em lei especifica, a ser formulada, que estabeleça punições aos que promovam a obsolescência programada.

De acordo com o estudo, conclui-se também que a obsolescência programada não pode ser combatida apenas com escolhas individuais do consumidor, mas que nas políticas públicas, que são instrumentos que permitem a busca de soluções de situações sociais problemáticas e servem para assegurar os direitos de forma difusa, diante dessa temática, aflora o papel regulador do Estado, que não pode ser omitido ou transferido aos cidadãos, conforme art. 174 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Por isso, conclui-se que a maior responsabilidade na luta contra a mitigação da referida prática, é do Poder Público e não do consumidor.

REFERÊNCIAS

BAGGIO, Andreza Cristina e MANCIA, Karin Cristina Borio. A Proteção do Consumidor e o Consumidor Sustentável: A análise jurídica da extensão da durabilidade dos produtos e o atendimento ao principio da confiança. (2008) Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasilia/02_409.pdf > Acesso em: 17 set. 2019.

BELLANDI, **Daniel. Obsolescência programada na modernidade e interface com o ordenamento jurídico brasileiro.** In: CALGARO, Cleide, PEREIRA, Agostinho; SOBRINHO, Liton. Direito Socioambiental, consumo e novas tecnologias. Caxias do Sul: Educs. 2017.

BONIFÁCIO, Renata Cristina A. & PADILHA, Valquíria. **Obsolescência Programada: armadilha silenciosa na sociedade de consumo.** (2013) Disponível em:

< http://diplomatique.org.br/artigo.php?id=1489 > Acesso em: 22 set. 2019.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas.** São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. LEI n. 12.305, de 02 de agosto de 2010. **Institui a Política nacional de Resíduos Sólidos.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. LEI FEDERAL n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.** Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6938-31-agosto-1981-366135-publicacaooriginal-1-pl.html Acesso em: 05 out. 2019.

CHURCHILL, G. Jr. & PEPPER, P. J. Marketing: Criando valor para os clientes. São Paulo: Saraiva, 2000.

COMPRAR, tirar, comprar - La historia secreta de la obsolescencia programada. Direção: Cosima Dannoritzer. Espanha-França: Arte France, Televisión Española y Televisión de Catalunya, 2010. Documentário (52 min). Colorido.

COSTA, Daniela Viegas da; TEODÓSIO, Armindo dos Santos de Sousa. **Desenvolvimento Sustentável, consumo e cidadania: um estudo sobre a (des)articulação da comunicação de organizações da sociedade civil, do Estado e das empresas.** Revista de Administração Mackenzie, São Paulo, v.

12, p. 114-145, mai/jun. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ram/v12n3/a06v12n3.pdf . Acesso em: 10 nov. 2019.

COUTINHO, Gilson de Azeredo. **Políticas Públicas e a proteção do meio ambiente.** (2008) Disponível em: Acesso em: 15 set. 2019.

FRANÇA. **Code de la Consommation.** Disponível em: < https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=7796C88E12E0B91A C31BAA7697A27797.tplgfr22s_3?cidTexte=LEGITEXT000005634379&dateT exte=20190426> Acesso em 12 dez. 2019.

FREITAS, Carla. **Direitos Humanos e Políticas Públicas. Um olhar jus- filosófico**. Disponível em:
http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=ca002c7e5f3391c4 Acesso em 15 set. 2019.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1999.

GIRON, Jeronimo; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. **Meio ambiente, informação e consumo, a racionalidade sobre um ato impulsivo.** In: SOBRINHO, Liton Lanes Pilau; DA SILVA, Rogério (Orgs.). Do consumo ao desenvolvimento sustentável. Paso Fundo: UPF Editora; Itajaí: Editoria da UNIVALI, 2013.

HARVEY, D. Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. 7a ed. São Paulo: Edições Loyola, 1992.

LATOUCHE, Serge. **O pequeno tratado do decrescimento sereno**. Lisboa: Edições 70, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. p. 599.19 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MARTINS, Queila Jaqueline Nunes; DANIELI, Adilor. As diretrizes institucionais do Comitê Econômico e Social Europeu sobre a obsolescência programada: uma análise à luz do paradigma da sustentabilidade. In: DANTAS, Marcelo Buzaglo; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau. Transnacionalidade, Direito Ambiental e Sustentabilidade. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo. 2014.

MINISTÈRE DE L'ÉCONOMIE ET DES FINANCES. Direction Générale de La Concurrence, de la Consommation et de la Répression des Fraudes. **Communiqué de presse.** Disponível em: https://www.economie.gouv.fr/files/files/directions_services/dgccrf/presse/communique/2020/CP-Ralentissement-fonctionnement-iPhone200207.pdf Acesso em: 06 mar. 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA); MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA (MEC); INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). **Manual de Educação para o Consumo Sustentável**. Brasília, 2005.

PAAVOLA, J. Economics, ethics and green consumerism. In: COHEN, M.; MURPHY, J. (Ed.). Exploring sustainable consumption: environmental policy ant the social sciences. p.79-96. Oxford: Elsevier Science, 2001.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide. A Modernidade e o hiperconsumismo: políticas públicas para um consumo ambientalmente sustentável. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, luiz Fernando Del Rio (Orgs.) Relações de consumo: políticas públicas. Caxias do Sul, RS: Plenum, 2015.

PORTILHO, Fátima. Consumo sustentável: limites e possibilidade de ambientalização e politização das práticas de consumo. (2005) Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/cebape/v3n3/v3n3a05 Acesso em 07 out. 2018.

PORTILHO, Fátima. Sustentabilidade Ambiental, Consumo e Cidadania. São Paulo: Cortez, 2005.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Processos Ecológicos Essênciais.** (2016) Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,processos-ecologicos-essenciais-uma-analise-da-extensao-da-locucao-do-§1o-do-artigo-225-da-constituicao-federa,56862.html Acesso em: 16 set. 2019.

SANTOS, Maria Carolina de Melo. **Da vulnerabilidade do consumidor à vulnerabilidade ambiental.** Disponível em: https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/18744 Acesso em: 08 dez. 2019.

SCHUMPETER, Joseph Alois. A teoria do desenvolvimento econômico: uma investigaçãoo sobre lucros, capital, crédito, juro e ciclo econômico. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

SECCHI, Leonardo. Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2° Ed. São Paulo: Cengage Learning. 2014.

SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. **Obsolescência programada e teoria do decrescimento versus direito ao desenvolvimento e ao consumo sustentáveis**. In Veredas do Direito, v.9 n. 17, p181-196. Belo Horizonte, 2012.

SOUZA, Altamir da Silva. **Sobre a construção da insatisfação: reflexões críticas sobre o discurso do marketing.** Tese de Doutorado. Apresentado ao Programa de Pós Graduação em Engenharia de Produção, UFSC, 2005.

UNIÃO EUROPEIA. Comitê Econômico e Social Europeu. **Comunicado de imprensa n. 61/2013.** Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/CES_13_61 Acesso em 07 dez. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Comitê Econômico e Social Europeu. **Parecer CCMI/112.** Disponível em: https://www.eesc.europa.eu/en/our-work/opinions-information-reports/opinions/towards-more-sustainable-consumer-information> Acesso em: 07 dez. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Comitê Econômico e Social Europeu. **Développement économique et développement durable. Pour une stratégie gagnante de la lutte contre l'obsolescence programmée.** Disponível em: https://www.eesc.europa.eu/resources/docs/dp-obsolescence-programmee-fr.doc Acesso em: 07 dez. 2019.

VELASQUES, Alejo Vargas. **Notas sobre el estado y las políticas públicas.** Bogotá: Almudena Editores, 1999.

ZANATTA, Marina. A obsolescência programada sob a ótica do direito ambiental brasileiro. Disponível em: http://www.pucrs.br//wp-content/uploads/sites/11/2018/09/marina_zanatta.pdf Acesso em: 09 dez. 2019